

# NEGACIONISMO E POLÍTICAS DE MEMÓRIA NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA

Alessandra Lopes Camargo<sup>1</sup>

O presente artigo discute as inéditas políticas públicas estatais de memória brasileiras criadas no âmbito do poder executivo federal a partir dos anos 2000, durante os governos do Partido dos Trabalhadores.

Os estudos sobre os legados do passado marcados por crimes contra a humanidade em países que viveram ditaduras, desde o pós-segunda guerra mundial, têm associado a necessidade de conhecer o passado como forma de evitar a repetição das violações no presente visando fortalecer a democracia. Primo Levi<sup>2</sup>, Jorge Semprum<sup>3</sup> e grande parte dos estudiosos do campo da justiça de transição (JT)<sup>4</sup> assim elaboraram. Dentro desta perspectiva, a relação entre a memória das experiências do passado e o fortalecimento da democracia tornou-se um pressuposto norteador das elaborações teóricas e das sugestões de

ações políticas desse campo de estudo. Alguns países passaram a desenvolver medidas ligadas ao enfrentamento do passado autoritário, em especial os países da América Latina, Leste Europeu e África do Sul.

No entanto, no Brasil, desde a redemocratização, constatamos que o passado foi visto como ameaçador aos pactos de transição<sup>5</sup>. Por isso, as primeiras políticas públicas que estiveram relacionadas com problemas do passado procuraram manter a memória nos limites do espaço privado. Trata-se, assim, de um silêncio institucional produzido por uma ordem política de “legalidade autoritária negacionista” marcada por uma vontade política de esquecer o passado. A Lei de Anistia de 1979 abriu esse contexto e serviu de orientação doutrinária para outras políticas de justiça de transição que surgiram no processo de construção democrática. Por isso, até os anos 2000, a JT no Brasil esteve marcada, notadamente, por medidas de reparação moral e pecuniária, como ensina Glenda Mezarobba<sup>6</sup>.

Somente a partir do final dos anos 2000 é que surgem iniciativas estatais de memória, como o Projeto Memórias Reveladas, as Caravanas da Anistia promovidas pela Comissão de Anistia, o III Plano Nacional de Direitos Humanos e a lei a Comissão da Verdade em 2011. Dessa forma, segundo o que Paulo Abrão e Marcelo Torelly<sup>7</sup> observaram, abriu-se outro cenário para antigas reivindicações de memória, verdade e justiça.

Assim, a partir do interesse geral em relacionar memória da ditadura civil-militar e construção democrática no Brasil, elegeu-se como objeto de discussão as políticas públicas estatais de memória desenvolvidas no âmbito do poder executivo federal iniciadas na primeira década dos anos 2000. O problema que nos guia é: diante de um processo de construção democrática marcada por uma lógica de “legalidade autoritária negacionista”, em que medida as políticas de memória podem contribuir para o fortalecimento da democracia brasileira?

Para tanto, este artigo está dividido em três partes. Primeiramente, expõe-se a compreensão teórica sobre políticas públicas estatais de memória no campo da justiça de transição e sua possível relação com a democratização. Na sequência, tendo como contexto o processo de democratização, analisa-se o problema do silêncio institucional e da vontade política de esquecimento no contexto de transicional e sua reprodução entre os anos de 1990 e início de 2000. Analisa-se o conteúdo da lei 6.683/79, do artigo 8º. Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as leis 9.140/95 e 10559/02, bem como alguns discursos de lideranças políticas que acompanham as normas. Na terceira parte do artigo, analisa-se algumas iniciativas, programas e leis do poder executivo federal brasileiro que conformaram as inéditas políticas de memória.

## A definição de políticas públicas de memória e seu potencial democrático

Discutir políticas públicas estatais de memória no Brasil dos anos 2000, no âmbito do Estado, é tratar sobre um fenômeno político de interesse oficial sobre as memórias do passado ditatorial. Elizabeth Jelin<sup>8</sup> afirma que na América Latina, de um modo geral, questões de memória sobre as ditaduras desenvolvidas inicialmente no plano cultural passaram a se ver presentes no plano institucional em diversos níveis do Estado. Indica-se que assim ocorreu no Brasil. Mas, é também um fenômeno tardio em comparação com a Argentina, por exemplo, já que, no Brasil, a Comissão Nacional da Verdade surge quase trinta anos após a criação da Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas da Argentina em 1983<sup>9</sup>. Assim, para se iniciar a discussão sobre o objeto, faz-se necessário estruturar o referencial teórico a fim de fornecer suporte às análises empíricas.

Segundo o campo dos estudos sobre políticas públicas, como afirma Celina Souza<sup>10</sup>, o reconhecimento de um tema enquanto um problema político é o primeiro passo para elaboração de uma política pública. Contudo, é importante frisar que este processo de reconhecimento é, sobretudo, uma disputa política entre distintos atores com interesses e paradigmas próprios.

Assim, quando tratamos sobre políticas públicas de memória no campo da justiça de transição, a primeira questão a ser reconhecida pelos atores estatais é a existência de violações de direitos praticadas no passado autoritário. Neste sentido, afirma John Elster, “La primera cuestión, em torno de la cual giran todas las otras, es si hay que ocuparse, o no, de los crimes del pasado”<sup>11</sup>.

Portanto, é condição *sine qua non* para o desenvolvimento de iniciativa estatal de memória que o governo reconheça a questão geral qual seja, a de que no passado recente ocorreram violações de direitos humanos. Sem reconhecer a ocorrência destes crimes não há como elaborar justificativa que legitime e coloque na pauta da agenda pública o enfrentamento com os legados do tempo pretérito. Dessa maneira, a negação da existência dessa questão por parte dos atores estatais resultará na formação de outro problema mais específico, a saber: o silenciamento estatal sobre o passado e os interditos às memórias das experiências daquele tempo. Esse problema específico também poderá ser ocasionado ou reafirmado caso políticas de enfrentamento com o passado não procurem esclarecer e compartilhar publicamente o universo de questões relacionadas com as violações, como por exemplo, as causas das mortes, a localização dos corpos, os locais e práticas que geraram as violações, as causas ideológicas e políticas que motivaram as perseguições, entre outras questões.

Diante desta colocação, em perspectiva geral, infere-se que as políticas públicas de memória sobre a ditadura militar se inserem no rol de instrumentos que procuram enfrentar os legados do passado cujos efeitos materiais e simbólicos reverberam no presente, ou seja, elas se enquadram no campo da justiça de transição. De maneira específica, é uma política que reconhece e procura atuar sobre o silenciamento institucional e público, bem como sobre os interditos da memória identificada com as experiências dos regimes autoritários. Consequentemente, tem por objetivo organizar no espaço público os trabalhos de memórias sobre aquele período. Toma-se em consideração o que Elizabeth Jelin, em *Los Trabajos de la Memoria* identificou como trabalhos da memória: “processos de construção de reconhecimento legítimo”<sup>12</sup> do passado, de modo que a memória é compreendida como resultado de um processo político de elaborar, atribuir sentidos ao passado e disputar esses significados em determinados contextos.

Portanto, a política pública de memória não é, apenas, um instrumento político-jurídico de recuperação do passado, embora também o seja, mas tem por objetivo, especialmente, a organização e o fomento, na esfera pública, de um processo de reconstrução racional, coletiva e pública sobre as experiências do passado. Nesse sentido, pode-se afirmar que este instrumento não pode ser compreendido apenas como a resultante da implementação de outras políticas de enfrentamento com o passado<sup>13</sup>, ou um meio de se atingir outro objetivo, como a reparação ou a responsabilização criminal frente aos crimes de lesa-humanidade. Como mencionado, quando se trata de uma política de memória, temos que a questão a ser reconhecida como problema público é o silêncio imposto – por diferentes meios e atores – ao trabalho de memória e, assim, a impossibilidade de acessar o passado e reinterpretá-lo. Portanto, o trabalho de memória é, ao mesmo tempo, o objetivo central da política de memória e, de certa forma, seu próprio procedimento.

Assim, é pertinente afirmar que a política pública estatal de memória envolve a possibilidade da narrativa sobre as experiências com o autoritarismo através dos testemunhos de quem viveu e de quem herdou determinadas memórias.<sup>14</sup>

Para contribuir com o argumento, é interessante fazer uma reflexão a partir do texto “O Narrador” de Walther Benjamin<sup>15</sup>. O autor sugere que a prática de contar sobre algo que aconteceu – algo que tendo sido feito está no passado, mas que contado é revivido e interpretado – forma a ideia de experiência com o passado. O narrar, para este autor, está relacionado com a sabedoria e a experiência. Narrar é intercambiar experiências e, assim, produzir sabedoria, pois não se trata de um monólogo, mas de um intercâmbio de vivências. A narrativa é, assim, uma relação coletiva, pública e, sobretudo,

política na medida em que aparece como conselho prático que possibilita, inclusive, a continuidade da história narrada na vida cotidiana. “Pois um acontecimento vivido é finito, ou pelo menos encerrado na esfera do vivido, ao passo que o acontecimento lembrado é sem limites, porque é apenas a chave para tudo o que veio antes e depois”<sup>16</sup>.

Há, portanto, uma lição a se aprender dessa relação narrativa e que vai sendo submetida ao crivo das interpretações dos envolvidos no processo narrativo. Assim, segundo essa perspectiva benjaminiana a narrativa tem uma força germinativa pedagógica que transcende o tempo e está relacionada com a possibilidade de aprendizagem através da livre interpretação das experiências vividas e compartilhadas social e culturalmente. Diante disso, o testemunho é elementar para o reconhecimento do passado, uma vez que o passado somente pode ser ressignificado através dessa reconstrução coletiva contínua no presente. Isso é factível, uma vez que encontra justificativa no reconhecimento das práticas dos governos dos regimes militares em tentar apagar a história das atrocidades e das violações cometidas em nome de seus próprios ideais, como demonstrará a análise empírica.

Ocorre que não se trata de uma aprendizagem realizada através das narrativas de qualquer memória e de qualquer experiência. Tratam-se dos trabalhos das memórias marcadas pelas experiências de um passado de autoritarismo, ampla repressão política, graves violações aos direitos humanos e de terror de Estado cometidos por agentes estatais ou sob a proteção destes. Por isso, infere-se que essas experiências formam um específico “conteúdo de memória”. Essa é uma variável relevante no desenvolvimento da aprendizagem para a democracia, pois tem implicações próprias no campo das lutas por políticas de justiça de transição e no processo de democratização. A experiência com a barbárie dos regimes ditatoriais deixou nas memórias subterrâneas dos sobreviventes, e naqueles que as herdaram, um conhecimento empírico dos fundamentos do autoritarismo, e assim, um desejo virtuoso pela democracia. Dessa maneira, um conhecimento que pelo seu conteúdo e pelo seu procedimento público tem a possibilidade de produzir interpretações cujo sentido seja evitar repetições dessa natureza e fomentar a produção de valores e princípios necessários à vida democrática. Portanto, entende-se que a relação entre política pública de memória e o desenvolvimento de um *ethos* democrático é estabelecida pela aprendizagem que o trabalho de memória, ou o processo de elaboração e interpretação sobre as experiências com o autoritarismo na esfera pública, é capaz de produzir.

Como veremos no decorrer do artigo, no Brasil, percebemos que o silenciamento e a obstrução à memória e à verdade são questões que influenciaram todo o processo de construção democrática e nem sempre foram re-

conhecidas como um problema a ser enfrentado através de políticas públicas. Dessa forma, para entender a possibilidade das políticas de memória em contribuir para a construção democrática no Brasil, é importante a clareza sobre a dimensão do silêncio negacionista a ser enfrentado por estes instrumentos jurídico-políticos mnemônicos.

Para tanto, as próximas seções se detêm na análise empírica das normas, leis e iniciativas que versam sobre a vontade de esquecimento e a vontade de memória dos atores estatais que marcaram a construção democrática e, por consequência, o processo de justiça de transição no Brasil.

### **“Legalidade autoritária negacionista”: do que é feito o silêncio no Brasil?**

Após vinte e um anos de ditadura civil-militar no Brasil, sucedeu-se no país um longo processo de transição de regime político para a democracia que se inicia com uma negociação entre elites políticas, militares e jurídicas cuja condição de garantia efetiva para a pactuação foi a negação do reconhecimento da existência de violações de direitos cometidas durante o governo militar, bem como o silenciamento estatal sobre esse tema<sup>17</sup>.

De certa maneira, o silêncio estatal, no Brasil, é resultado de uma vontade política de esquecimento tornado norma político-jurídica com a edição da Lei 6.683/79 – a conhecida Lei de Anistia. Essa vontade de esquecimento é operada pela arquitetura política que chamamos aqui de “legalidade autoritária negacionista”, a qual influenciou o processo de democratização brasileira. Trata-se de um arranjo político-normativo-discursivo operacionalizado a partir da Lei de Anistia de 1979 por atores políticos estratégicos, como os militares e a elite judiciária. O termo foi pensado, a partir da mobilização da leitura de Jorge Zaverucha, Antony Pereira e Márcio Seligmann-Silva<sup>18</sup>.

Estes autores estudaram os problemas da ditadura e evidenciaram os legados que continuam atuando na democracia – apesar de outras formas de arranjo político. São análises feitas por meio de perspectivas distintas, porém combináveis, quais sejam: as relações entre militares e civis e os enclaves autoritários de poder das Forças Armadas na democracia conforme Jorge Zaverucha; a interação e o consenso entre a elite militar e o sistema de justiça, segundo Antony Pereira; e, por fim, o negacionismo sobre as violações de direitos que marcou as práticas e os discursos dos militares e seus aliados civis, como afirma Márcio Seligmann-Silva.

Zaverucha afirma que os militares guardam prerrogativas constitucionais que lhes dão enclaves de poder na democracia, permanecendo autônomos em relação ao controle civil. É o que consta no artigo 42 da constituição

federal de 1988. O autor mostra que sempre que os militares se sentiram ameaçados usaram esse poder para continuarem ilesos e pressionar os governos instituídos.

Pereira, por sua vez, analisa como o consenso e a integração entre militares e o sistema de justiça permitiram o estabelecimento de uma legalidade autoritária forjada antes mesmo do Golpe de 1964 e deixada como legado para a democracia. Por legalidade autoritária o autor entende um certo arranjo institucional da repressão. No caso do Brasil, chama atenção para a conexão formal entre esses dois atores por meio do hibridismo do sistema de justiça formado por civis e militares. Essa arquitetura tem importância pois afeta “as atitudes, as disposições e o entendimento mútuo entre elites militares e judiciárias”<sup>19</sup>, especialmente no que se refere às ideias de segurança nacional. Muitos foram os “juristas que se dispuseram a outorgar o aval da legalidade ao uso da força”<sup>20</sup>. Assim, esse padrão de organização da repressão, que opta centralmente pelo consenso conservador materializado no Superior Tribunal Militar, tem a aparência legalista, embora não constitucional<sup>21</sup>. Portanto, essa legalidade autoritária, ao imprimir um aspecto de legitimidade aos atos de violência e violação, foi importante para constituir um domínio do regime militar “nos níveis prático e simbólico, para expressar seus valores centrais e refutar as crenças dos supostos oponentes”<sup>22</sup>. No que se refere aos legados desse padrão repressivo no pós-ditadura, pode-se pensar nos impactos que causam na construção democrática e na formação – ou ausência – de uma memória pública, já que não houve a possibilidade de um tratamento jurídico às graves violações de direitos humanos, bem como esse verniz de legitimidade jurídica contribuiu para o “mito” de uma transição de regime político pacífica e pactuada.

A este padrão de legalidade autoritária se combina uma lógica política jurídica-discursiva que Seligmann-Silva chama de “cadeia de negações” a qual foi utilizada pelos militares durante os 21 anos de ditadura, e reproduzida, em partes, durante o processo de democratização. Trata-se da negação sistemática da existência das violências estatais. Durante a ditadura negava-se o direito à informação sobre os presos colocados em regimes de incomunicabilidade, negavam-se os corpos, negavam-se também as torturas, e todas as outras formas de violação cometidas por agentes públicos. Na prática, o Negacionismo é um processo de obstruir o conhecimento da multiplicidade de experiências sobre violências estatais da ditadura, deslegitimando sua existência ao duvidar e negar sua veracidade.

No pós-ditadura, este Negacionismo constituiu-se como um “Paradigma” o qual imputa um aspecto negativo ao passado, na medida em que coloca sobre a recordação do tempo pretérito o risco de morte do desenvolvimen-

to da democracia e, assim, busca constranger a formação de uma memória pública construída pelo compartilhamento das lembranças de quem viveu experiências com o terror de Estado. Segundo Edson Teles, “as diversas interpretações da memória permaneceram afásicas”<sup>23</sup> na construção democrática devido aos acordos e consensos estabelecidos entre as elites nos quais operaram essa lógica.

Como veremos, não foi possível ao Estado continuar negando sistematicamente seus crimes, embora tenha retardado e manipulado o quanto pôde qualquer iniciativa de revelação. Assim, na democracia, a continuidade dessa negação de graves violações de direitos humanos revela uma vontade política de esquecimento por parte de alguns atores políticos, como as Forças Armadas (FA), seus aliados civis, o Judiciário e parte importante da imprensa<sup>24</sup>. Assim, a negação se percebe em negar a abertura dos arquivos da ditadura, em negar a investigação profunda do período ditatorial, em negar os testemunhos de quem viveu os traumas deslegitimando-os. Portanto, o Negacionismo não nega completamente como faziam os militares na ditadura, mas quando não se reconhece a legitimidade da pluralidade das memórias, muitas vezes criminalizando algumas concepções e interpretações políticas sobre o período, as narrativas podem permanecer sozinhas, sem escuta social ou sem espelhos, como lembrou Guillermo O’Donnell sobre a ditadura Argentina<sup>25</sup>. São novas estratégias de silenciamento ou, uma nova “legalidade autoritária negacionista”.

Ressalta-se, ainda, que o passado não pode ser esquecido. Por mais que as iniciativas de atores fundamentais, suas estratégias discursivas e a criação de leis tenham procurado encerrar a discussão pública sobre as experiências pretéritas, a memória do passado não passa, em especial, para quem viveu a ditadura e a tem marcada no mais profundo de sua subjetividade. Diz Elizabeth Jelin:

Para muitos, os “restos” ou sequelas de um período autoritário não se supera facilmente, e permanecem nas práticas cotidianas como reações irrefletidas, incorporadas como hábitos: não sair de casa sem documentos de identidade, sentir ameaças, reagir com sobressaltos a sirenes e uniformes.<sup>26</sup>

Destarte, afirma-se que o passado ditatorial não passa ao esquecimento porque a experiência da construção democrática está fortemente marcada por constrangimentos que interferem sobremaneira na formação de um *ethos* democrático necessário à reconstrução do Estado Democrático de Direitos. A ausência de reconhecimento público da responsabilidade das FA nos crimes contra os direitos humanos cometidos durante aquele regime<sup>27</sup>, por exemplo,

tem dificultado o avanço da construção de uma sociedade democrática no que se refere aos legados autoritários que continuam existindo na atualidade<sup>28</sup>.

Afinal, porque os militares e seus aliados civis procurariam negar o passado e imputar sobre esse tempo pretérito a impossibilidade da construção democrática? Para entender, é interessante lembrar as lições de Paul Ricoeur<sup>29</sup> sobre o passado como um guardião das possibilidades ocultas. Ou seja, as possibilidades de revelação de crimes contra os direitos humanos através do trabalho de memória foram, e continuam sendo em alguns casos, interpretadas como uma ameaça política aos antigos (e novos?) donos do poder que formam o bloco autoritário. Por isso, os conservadores tentam impor políticas de silenciamento sobre o passado a fim de garantir sua própria segurança, ameaçando interromperem pactos e regressarem a níveis pré-liberalizantes.

### **A operacionalidade da vontade política de esquecimento: a lei de Anistia**

Posto isto, no Brasil, como primeiro instrumento a tratar a questão dos chamados “crimes políticos” cometidos pelos opositores ao regime, os militares criaram a Lei 6.683/79, a lei da Anistia. Em que pese as contradições da lei, uma vez que positivamente permitiu a volta à vida pública dos perseguidos políticos e banidos do país<sup>30</sup>, também se pode pensar nessa norma como um instrumento político-jurídico central da lógica negacionista.

Edson Teles afirma que a lei de anistia atua como uma “política de silenciamento” e Caroline Bauer<sup>31</sup> a entende como um “manto de esquecimento” capaz de encobrir as graves violações de direitos humanos e garantir aos perpetradores a impunidade legal acerca destes crimes. Trata-se, em qualquer interpretação, de uma vontade política de esquecimento por parte dos militares e seus aliados políticos. A lógica operacional da norma é não nomear, não tornar claro e expresso o que se quer dizer, ou seja, tornar indeterminado o crime e seu autor. Conforme expressa a própria lei:

Art. 1º É concedida anistia **a todos** quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, **cometeram crimes políticos ou conexos com estes**, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, **os crimes de natureza relacionados com crimes políticos** ou praticados por motivação política. (grifo nosso)

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.<sup>32</sup>

Cabe uma observação da relação entre os parágrafos 1º e 2º da lei. No 1º, os chamados “crimes conexos” são inseridos no rol de crimes políticos sem, no entanto, tipificá-los textualmente. Já o parágrafo 2º exclui os chamados “crimes de sangue”, deixando seu significado claro na literalidade da lei. Assim, interpreta-se que o léxico “crimes conexos” é uma tentativa de justificar e de silenciar sobre os atos “irreveláveis”. Isso porque, deixam-se subentendidas ações que, na realidade das experiências vividas, sabe-se bem do que tratavam<sup>33</sup>. Mas, o parágrafo 2º da lei não reconhece as ações armadas dos grupos guerrilheiros como atos motivados por ações políticas. Nesse sentido, busca-se descontextualizar, deslegitimar um tipo específico de violência política. Ou seja, a opacidade da lei para o assunto dos crimes de lesa-humanidade escondidos sob o termo “conexos” e a clara definição dos “crimes de sangue”, deslegitima a ação de contestação e luta política de uns e justifica a ação violenta de outros a partir de uma suposta motivação política, como se os sequestros, assaltos a bancos, formação de grupos armados – como a Guerrilha do Araguaia e outros – não tivessem igualmente uma motivação política.

Assim, há uma obscuridade no parágrafo primeiro que deixa a aplicabilidade e a abrangência da lei à mercê do operador do direito – cujas decisões também continuam legitimando os atos militares, como analisou Pereira. Foi uma forma de anistiar supostos atores de supostos crimes que não se quer nomear.

O art. 6º. da lei também revela essa tentativa negacionista de resolver o problema tornando indeterminado o crime e seu autor. Neste dispositivo prevê-se o requerimento de uma “declaração de ausência” por parte de familiares de pessoas “envolvidas em atividades políticas” e que esteja ausente do seu domicílio há mais de um ano. Tratou-se de mecanismo perversamente dúbio, pois não admitia a existência de mortes, contudo, garantia uma “solução” para fins burocráticos. Não fez um reconhecimento formal das violações, mas dispôs dessa ferramenta para resolução de necessidade “cartoriais” dos familiares.

Essa é, concretamente, uma forma legal de impor silêncio e de obstruir a memória, a verdade e a justiça.

O objetivo de silenciamento presente nesta lei pode ser melhor esclarecido por meio dos discursos do ex-presidente militar João Figueiredo, como seguem respectivamente os trechos abaixo:

O projeto, encaminhado em cotejo com os antecedentes históricos, ganha em dimensão, ao atingir extensa área **com o pleno esquecimento**.

Com a vigência da Emenda Constitucional 11 superou-se um período que

tornara necessário os procedimentos às vezes traumáticos e de caráter excepcional. Com tudo, é preciso reafirmar: **o ideário da revolução de 64 que nos inspirou durante os 15 anos continuará vivo através das gerações**. É dentro dessa premissa que receberemos os anistiados. A anistia tem justamente esse **sentido de conciliação** e renovação. Dentro da continuidade dos ideais democratizantes de 1964 que hoje reencontram sua melhor e mais grandiosa expressão. (grifo nosso)<sup>34</sup>.

Infere-se que o último presidente da ditadura civil-militar construiu a primeira interpretação sobre lei 6.683/79: a premissa que recepciona os anistiados e fixa o sentido para este estatuto jurídico-político é o “esquecimento”. De certa maneira, Figueiredo inscreveu o significado do que passou a ser chamado de “espírito da lei de anistia”. O objetivo da política, no que diz respeito aos seus fundamentos, foi reproduzir e perpetuar, no tempo, as concepções e justificativas uníssonas do regime militar que “continuará vivo através das gerações”, disse o ex-presidente.

Entende-se, por conseguinte, que se tratou de uma orquestração da mentira, ou da construção de uma “verdade” oficial exclusivamente produzida e aceita pelo poder autoritário instituído. Como argumentou Arendt, em *A Condição Humana*<sup>35</sup>, para que o regime autoritário possa orquestrar suas mentiras tratadas como verdades oficiais, o espaço público não pode estar ativo para a pluralidade das experiências, não pode ser ocupado pelas memórias dos diversos atores. Os indivíduos ficam isolados com suas próprias experiências e esvaziados da sua capacidade interpretativa. Enquanto isso, simultaneamente, este espaço público é ocupado pela voz uníssona do discurso que vem do governo através de meios de informação censurados e autocensurados<sup>36</sup>. É o efeito silenciador do discurso dos poderosos, como diria o jurista Owen Fiss<sup>37</sup>.

Além disso, é atitude cruel e autoritária, por parte dos atores que usurparam a soberania popular em 01 de abril de 1964 - instituindo um regime que criou e imputou crimes aos seus opositores e que os perseguiu, prendeu, torturou, julgou, banuiu - impor que as pessoas devam receber e aceitar sua anistia sob a premissa da reafirmação indiscutível de toda essa história de violência. Como disse em pronunciamento da Tribuna da Câmara dos Deputados, em 28 de junho de 1979, Heitor Alencar Furtado, deputado do MDB-PR à época “O Projeto vem maculado pelo sentido policialesco e pela nódoa do autoritarismo”<sup>38</sup>.

Tendo como objetivo a reafirmação dos ideais de 1964 não houve, diante da Lei de Anistia, a possibilidade de contestar, reinterpretar e ressignificar os acontecimentos e experiências da ditadura civil-militar vigente no país desde o Golpe.

Para além do contexto imediatamente transicional, essa lógica discursiva que nega o papel do tempo pretérito na construção do presente, bem como na resolução de seus problemas, continuou a ser utilizada através de um argumento político conservador no qual se afirma que todas as ações políticas do presente devem mirar o futuro e não o passado. Em entrevista concedida para D'Araújo, Soares e Castro, nos anos 1990, o general Leônidas Pires Gonçalves - que acompanhou o processo de transição e a Constituinte, afirmou:

**Isso é coisa do passado.** Dou essas declarações para os senhores porque se trata de um registro histórico. Não gosto de discutir o passado, acho **que temos que olhar para o futuro** desse país. E acho que o futuro do Brasil é problemático. Então, **não posso perder tempo em ficar olhando para trás.** Quando eu era Ministro, dizia: Olha a mulher do Lott virou estátua de sal.

Outro exemplo é a nota do Exército em 19 de outubro de 2004 a fim de se retratar publicamente de nota pública anterior a qual celebrava o Golpe de 1964 e justificava suas atitudes repressoras frente a chamada subversão comunista. Embora tenham reafirmado seu compromisso com o fortalecimento da democracia, deixam claro que entendem que o passado não deve ser tratado, como segue no trecho transcrito: “Portanto, **para o bem da democracia** e comprometimento com as leis do nosso país, o **Exército não quer ficar reavivando fatos do passado** trágico que ocorreram no país”<sup>39</sup>.

Ainda, em momento mais recente, no contexto de crise política e institucional aberta pelo processo de impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff em abril de 2016, na ocasião do seu afastamento e da assunção a presidente interino de Michel Temer, este fez um pronunciamento no qual usou a lógica negacionista sobre o passado. Nas suas palavras,

Por isso, nessa tarde de quinta-feira não é momento para celebrações, mas para **uma profunda reflexão: é o presente e o futuro que nos desafiam e não podemos olhar para frente com os olhos de ontem.** Olhamos com olhos no presente e olhos no futuro.<sup>40</sup>

Assim, acredita-se que a operacionalização combinada dos elementos que compõe a “legalidade autoritária negacionista” produz o silêncio institucional, a privatização das memórias e a afasia social sobre os problemas do passado e as heranças dos legados que não são superados no presente. Desta forma, a implementação dessa estratégia política-jurídica-discursiva de negação do passado ditatorial criou um problema para a democracia, a saber, a decomposição de um princípio fundamental da vida democrática que é a

publicidade das ações governamentais. Como ensinou Norberto Bobbio<sup>41</sup>, “a democracia nasceu da perspectiva de eliminar para sempre das sociedades humanas o poder invisível e de dar vida a um governo cujas ações deveriam ser desenvolvidas publicamente” Portanto, pode-se afirmar que, no Brasil, a construção democrática está constantemente ameaçada por enclaves legais e mentalidades autoritárias que impedem o país de aprender com as experiências do passado. A Lei 6.683/79 criou um contexto insidioso porque silente. Mais do que isso, infere-se que essa norma regulou o ordenamento jurídico do processo de elaboração de medidas justransicionais. Por consequência, a obstrução do passado e o interdito das memórias se tornou problema público demandante de tratamento político nas lutas por justiça de transição no Brasil. Esta é a dimensão do problema que caberá ser enfrentado através das políticas públicas estatais de memória dos anos 2000.

### **Como essa legalidade autoritária negacionista foi reproduzida até os anos 2000?**

Os constrangimentos causados pela legalidade autoritária negacionista, positivado na Lei de Anistia, tem funcionado como poder de veto ao aprofundamento do processo de JT no que se refere às reivindicações de memória, verdade e justiça. Contudo, foi impossível aos atores estatais a completa inação e, por conseguinte, a reprodução do esquecimento tal qual João Figueiredo enunciou no seu discurso. A literatura mostra a pressão da sociedade civil organizada, dos familiares de mortos e desaparecidos políticos e perseguidos políticos na luta pelo reconhecimento das suas demandas de memória, verdade e justiça<sup>42</sup>.

Na promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador mudou o léxico de tratamento do indivíduo atingível pela anistia reconhecendo-o como vítima de perseguição por motivação. Na Constituição Federal de 1988, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, ao contrário, lê-se:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, **foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção**, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.<sup>43</sup>

Trata-se, portanto, do reconhecimento de violações de direitos por uma perspectiva dos direitos individuais uma vez que, segundo a leitura do artigo 8º da ADCT, estão tratando de atos de exceção que geraram perdas relacionadas à profissão, ao trabalho e aos estudos. Apesar de a CF trazer nova identidade àqueles que lutaram contra a ditadura, sua abrangência continua restrita ao que diz respeito aos crimes estatais cometidos durante a ditadura militar. Assim, a Constituição não se preocupa em deixar claro que atos são estes e muito menos quem os cometeu. É, novamente, um reconhecimento borrado pelo que não está dito e que, sem o ser, não há como garantir a compreensão exata do que realmente se viveu.

Nesse sentido, seguindo a lógica negacionista da Lei da Anistia, a questão das práticas de terror de Estado, de violação aos direitos humanos estão fora do espectro da política estatal. Consequentemente, nenhuma dessas questões, tão bem vivas na memória de quem as experimentou, foi reconhecida como problema público. É suposto, então, pensar que as questões relacionadas à memória e a verdade permaneceram submetidas à vontade de esquecimento por parte dos atores estatais.

Nenhuma política pública foi desenhada para dar conta dessas experiências e das memórias de quem viveu as experiências do terror do Estado até 1995<sup>44</sup>, quando foi sancionada a Lei 9.140 na qual se reconhecem como mortas as pessoas desaparecidas por participação ou acusação de participação em atos políticos, como expresso no artigo 1º. da referida lei:

Art. 1 São **reconhecidas como mortas**, para efeitos legais, as pessoas relacionadas no Anexo I desta lei por terem participado, ou serem acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 à 15 de agosto de 1979, por este motivo, tenham sido **detidas por agentes públicos**, achando-se, desde então, desaparecidas.<sup>45</sup>

Percebem-se importantes mudanças expressas nessa lei que, ao reconhecer a existência do corpo inexistente, transforma a questão dos desaparecidos em um problema a ser tratado pelo Estado. Ou seja, em relação aos instrumentos político-jurídicos anteriores, a lei “dos mortos e desaparecidos políticos” reconhece efeitos mais amplos provocados pelas perseguições políticas, quais sejam, o desaparecimento e a morte de quem “fez política” contra o Estado. Além disso, há o reconhecimento da responsabilidade dos agentes públicos, responsáveis pela detenção dos indivíduos, sem, no entanto, nomeá-los. No entanto, há muitos limites e silenciamento do Estado nessa norma como: inexistência de responsabilização, ônus da prova é de obrigação dos familiares, certidões de óbitos sem esclarecimentos sobre as mortes,

entre outras. Assim, a opacidade sobre o passado permanece pois, apesar do reconhecimento da situação do desaparecido, mais uma vez, não houve no desenho da política pública o objetivo de esclarecer a morte e muito menos de compartilhar publicamente os resultados da implementação da política. Não se pretendeu recuperar o passado, trazer ao espaço público as memórias relacionadas com os mortos e desaparecidos, mas apenas garantir uma medida reparatória “para efeitos legais” no presente.

Portanto, a lei 9.140/95 não pode ser considerada uma política de memória, mas a expressão da vontade política de esquecimento do poder público. Pesou sobre essa medida de justiça de transição, com força de veto, o paradigma da lei 6.683/79, tal como está expresso no artigo segundo:

Art. 2º A aplicação das disposições desta Lei e todos os seus efeitos orientar-se-ão pelo **princípio de reconciliação e de pacificação nacional**, expresso na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei de Anistia.

Esta é uma invocação à mensagem de João Figueiredo e de sua interpretação sobre o significado, abrangência e atuação da referida lei de 1979, ou seja, o “espírito da lei de anistia” tal qual foi discutido anteriormente.

No início dos anos 2000, o tema da Anistia voltou à baila ao final do governo de Fernando Henrique Cardoso quando se promulgou a lei 10.559/02, que regulamenta o artigo 8º da ADCT, a partir da reversão da medida provisória (MP) número 65 de 28 de agosto de 2002, precedida pela MP 2151-3 de 24 de agosto de 2001. Este conjunto de normas mantém o sentido geral de uma medida política reparatória, mas concede maior amplitude às hipóteses de anistiamiento. Além disso, criou-se a Comissão de Anistia (CA) para dar andamento ao julgamento dos requerimentos<sup>46</sup>. Com efeito, as pessoas vítimas dos atos de exceção da ditadura passam a ser identificadas como demitidas, punidas, perseguidas, impedidas, desligadas, atingidas. As reparações continuaram privilegiando as perdas do mundo do trabalho já que há que se provar uma relação causal na qual fiquem estabelecidas as perdas profissionais em função de perseguição política. Além disso, como a lei 9.140/95, esse instrumento jurídico-político também não objetivou esclarecimento e publicidade dos crimes. Isso fica claro na declaração do presidente da Comissão de Anistia, Petrônio Calmon Filho,

Esta é uma comissão de paz. **Não vou tratar de feridas passadas**, mas restabelecer o direito a indenizar pessoas por eventuais prejuízos. **A medida provisória não manda apurar nada do que aconteceu**, apenas reparar erros do passado.<sup>47</sup>

Inferimos que também não se trata de uma política de memória, tão pouco do reconhecimento de um direito coletivo, mas a concessão de uma reparação personificada. Ademais, as duas leis reparatórias deixam a cargo da vítima o esclarecimento dos atos de exceção que resultaram em prejuízos. Um Estado silente que ao mesmo tempo em que impõe à vítima o ônus da prova dificulta o acesso às informações públicas – e, portanto, a produção de provas – através de leis da informação que vetam o acesso a documentos públicos<sup>48</sup>.

Diante dessa retomada analítica das primeiras medidas de JT, convém elencar algumas considerações gerais. O desenho da política pública desenvolvido sob o governo de Fernando Henrique Cardoso foi de reparação pecuniária e moral<sup>49</sup>. Repara-se, mas não se revela. Devido ao fato de ser uma reparação estritamente individual não se consegue tratar processos coletivos e sem vínculos laborais, como ocorre com alguns casos de camponeses do Araguaia. Durante a 92<sup>a</sup> Caravana da Anistia em Belém do Pará em dezembro de 2015, na qual se julgaram alguns casos de camponeses atingidos pela ação das Forças Armadas na região do Araguaia, ficou claro que não é fácil reparar uma coletividade sem vínculos laborais, à época, usando as leis disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa ocasião, Marlon Weichert, Procurador do Ministério Público do Estado de São Paulo, reconheceu a pouca abrangência da lei para reparar os camponeses do Araguaia<sup>50</sup>. Além disso, o Estado enquanto sujeito indefinido toma para si toda a responsabilidade sobre os crimes, garantindo indiretamente a manutenção da opacidade da autoria dos atos lesivos e, assim, a opacidade e a impunidade da lei 6.683/79 se reforça.<sup>51</sup>

Por fim, as medidas reparatórias não compõem uma rede de outras políticas que visam promover a não repetição dos crimes e das políticas que permitiram sua execução por agentes públicos no passado. Funcionaram até o ano de 2008 de maneira cartorária e isolada. Segundo nossa pesquisa, algumas mudanças nesse padrão de JT começam a ocorrer, no Brasil, por volta de meados dos anos 2000, como veremos a seguir.

## **Política pública estatal de memória no Brasil: a vontade de memória e o ideal democrático**

No final da primeira década do século XXI, abriu-se uma possibilidade de “desprivatização da memória” e de enfrentamento com a questão do silenciamento institucional provocado pela “legalidade autoritária negacionista”. É um contexto marcado por *input* de justiça e *output* de memória. Ou seja, é um momento em que a impunidade passa a ser questionada pela sociedade civil e por diversos atores políticos através do questionamento à Lei de Anistia. Esse

questionamento, no âmbito do Estado inclusive, é decisivo para conformar este novo contexto<sup>52</sup>. Desta forma, há a abertura de uma janela de oportunidades na qual o passado passa a ser reivindicado como variável importante para o desenvolvimento democrático. Disso decorre um chamamento público à memória sobre a ditadura militar imputando a ela um papel pedagógico de contribuição ao desenvolvimento democrático. Neste novo contexto, observa-se um conjunto de inovações políticas no que se referem à forma e ao conteúdo no tratamento sobre o passado autoritário, contraposto à lógica do negacionismo, enquadrando o tratamento dessas questões através da perspectiva da justiça de transição<sup>53</sup>.

Compondo esse momento, Cecília MacDowell Santos afirma que a mobilização jurídica em escala nacional e transnacional contribui para a formação desse novo contexto uma vez que “têm sido um elemento importante para o trabalho de memória-justiça no Brasil”<sup>54</sup>. Corroborando empiricamente com o argumento da autora, pode-se citar algumas ações no campo jurídico<sup>55</sup>. No âmbito internacional, em 2010, foi divulgada a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao caso Gomes-Lund, mais conhecido como caso da Guerrilha do Araguaia, a qual condena o Estado brasileiro a investigar os fatos, julgar e, se forem apontados culpados, punir os responsáveis<sup>56</sup>. No plano nacional, em 2008, o Ministério Público Federal (MPF) promoveu ações civis públicas com o intuito de apurar reponsabilidade civil dos agentes que operaram os órgãos de repressão<sup>57</sup>. Também em 2010, ocorreu o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF 153 – impetrado em 2008 pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Este é um processo que ilustra o sentido desse novo contexto. Matéria julgada em 2010, o Supremo Tribunal Federal manteve a validade da Lei 6.683/79. O voto do ministro relator Eros Graus pela constitucionalidade do artigo 1º da lei de Anistia trouxe uma defesa do direito à memória no seu parágrafo final. Transcrevo-o pela importância de revelar algumas características do contexto

É necessário dizer, por fim, vigorosa e reiteradamente, que a decisão pela improcedência da presente ação não exclui o repúdio a todas as modalidades de tortura, de ontem e de hoje, civis e militares, policiais ou delinquentes. **Há coisas que não podem ser esquecidas [...]. É necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado. Julgo improcedente a ação.**<sup>58</sup>

Há que se observar, também, a esfera do poder executivo federal. Em meados dos anos 2000 chegam a postos chaves do governo federal Dilma Rousseff no Ministério da Casa Civil (CC), Tarso Genro no Ministério da Jus-

tiça (MJ), Paulo Abrão na presidência da Comissão de Anistia (CA) e Paulo Vannuchi na Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH). Essas pessoas compõem um quadro de dirigentes políticos identificados com as pautas de direitos humanos, com as demandas históricas das vítimas da ditadura e, em alguma medida, teoricamente influenciadas pelo arcabouço da justiça de transição, diante do que, impulsionaram uma série de inovações nas políticas no âmbito das Comissões de Anistia<sup>59</sup>, na Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos, bem como na SEDH. Três ações implementadas, respectivamente, pela SEDH, pelo MJ e pela CC, demonstram essa inovação e o papel desses órgãos do poder executivo no reconhecimento do problema do silêncio institucional e da necessidade de combater a vontade de esquecimento. Em 2007, a SEDH desenvolve o Projeto Direito à memória e à verdade, da Secretaria Especial de direitos Humanos, no qual ocorre o lançamento do livro-relatório dos trabalhos da Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos “*Direito à Memória e a Verdade – Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos*”,<sup>60</sup>

Este livro-relatório registra para a história **o resgate dessa memória. Só conhecendo profundamente os porões e as atrocidades** daquele lamentável período de nossa vida republicana, o País saberá construir instrumentos eficazes **para garantir que semelhantes violações dos Direitos Humanos não se repitam nunca mais.** (grifo nosso)

Depois, em 31 de julho de 2008, ocorre a Audiência pública promovida pelo Ministério da Justiça e a Comissão de Anistia. “Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção no Brasil”, que discutiu a interpretação da Lei de Anistia de 1979. É a primeira vez que dirigentes estatais discutiram publicamente a validade da Lei da Anistia<sup>61</sup>.

Ainda em 2008, a CA do MJ promove um conjunto de projetos ligados ao fomento da memória do período da ditadura, como por exemplo, em 2008 a Criação das Caravanas da Anistia. São sessões itinerantes de julgamento de pedidos de anistia, em espaços públicos seguidas por atividades culturais e educativas. Seus objetivos e concepções estão registrados no livro “Caravanas da Anistia, o Brasil pede Perdão”<sup>62</sup>.

Em 2009, foi a vez da Casa Civil, através da portaria 204 de 13 de maio, criar o Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil – Memórias Reveladas. Trata-se de uma política pública de valorização do patrimônio documental do período da ditadura militar, com o objetivo de disponibilizar via internet, todo material sobre repressão do Arquivo Nacional através de

parcerias entre os Entes Federados e organizações civis. Ela é o resultado de um processo de recolhimento de arquivos da ditadura que se iniciou com decreto presidencial 5.584 de 18 de novembro de 2005<sup>63</sup>. Assim estão essas considerações expressas na portaria:

Considerando que **o acesso à informação é parte dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição;**

Considerando a necessidade de apoiar a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a gestão, preservação e divulgação do patrimônio documental nacional, **valorizando a memória como direito humano fundamental;** [...] <sup>64</sup> (grifo nosso)

A observação dessa sequência de iniciativas inéditas permite pensar na operação de um novo paradigma político oposto àquela “cadeia de negações” do passado. O passado passa a ser desejado e inicia-se uma tentativa de contá-lo através das políticas públicas estatais de memória a fim de contribuir para a construção democrática. Assim, essas iniciativas culminam na elaboração de três normas jurídico-políticas que conjuntamente constituem uma rede de proteção aos direitos à memória e demonstram sua vocação inequívoca com a construção e o fortalecimento da democracia. São elas:

1) 2009: Decreto presidencial 7.037 de 21 de dezembro de 2009 no qual é aprovado o III Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH3). Neste Plano consta o Eixo Orientador VI – Direito à Memória e à Verdade – e observa a necessidade de uma Comissão da Verdade.

VI - Eixo Orientador VI: **Direito à Memória e à Verdade:** a) Diretriz 23: **Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania** e dever do Estado; b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, **fortalecendo a democracia.**

2) 2011: promulgação da lei 12.528 que cria a Comissão da Verdade no âmbito da casa Civil.

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º. Do Ato das Disposições Transitórias, **a fim de efetivar os direitos à memória e a verdade histórica** e promover a reconciliação nacional.<sup>65</sup>

3) 2011: promulgação da lei 12.527 que cria a Lei de Acesso à Informação. Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. **As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.**<sup>66</sup>

Nestas políticas públicas, a memória é entendida como um direito humano que participa da construção de um Estado democrático de direito. Nesse sentido, o PNDH3 coloca o direito à memória e à verdade dentro do marco legal que orienta as ações dos atores estatais no cumprimento de medidas de proteção aos direitos humanos. Em relação à Lei da Anistia, o Programa abre uma orientação completamente distinta daquela vontade de esquecimento e silêncio. Além disso, analisando as mensagens presidenciais enviadas ao Congresso Nacional entre 2010 e 2015<sup>67</sup>, percebe-se que o poder executivo fomentou uma série de iniciativas que buscaram responder e proteger o direito à memória e à verdade, agora orientados pela “vontade política de memória” através da lógica dos Direitos Humanos. Foram feitas exposições, mostra de filmes, lançamento de livros, fomento de espaços públicos de memória, reconhecimento de lugares de memória, recuperação de documentos, organização de arquivos, sempre em cooperação e parceria com os diferentes entes federados, com grupos da sociedade civil e com atores internacionais<sup>68</sup>.

Contudo, é com a criação da Lei 12.528/11, em conjunto com a lei 12.527/11, orientadas e legitimadas pelo PNDH3, que se nota uma mudança no arranjo das políticas públicas e, portanto, uma alteração na trajetória do silêncio e do esquecimento que marcaram a construção democrática no Brasil.<sup>69</sup>

Assim, sugere-se que a arquitetura das políticas de justiça de transição, a partir de 2007 reconheceu a indissolúvel ligação entre conhecimento, memória e democracia, tal qual discutido na primeira seção desse artigo. Reconheceu-se que as leis reparatórias eram insuficientes – apesar de muito importantes – e que, na prática, obstaram o desenvolvimento da democracia. Colocar o ônus da prova nas mãos das vítimas sem garantir o livre acesso aos documentos e às narrativas e testemunhos públicos e sem fomentar o espaço público e um trabalho de construção social da memória era manter não apenas a impunidade, mas a crueldade do silêncio e do processo de esquecimento.

O conjunto dessas três normas expressa uma inédita vontade política de memória pública, abrem a cortina do passado e colocam a nu os conflitos, as dores, os instrumentos, as práticas e os agentes. O objetivo de recuperar a memória e a verdade da CNV se fortalece e se completa com a lei de acesso

aos documentos públicos que, também, de forma inédita, impede que o sigilo seja a arma do arbítrio e da violação de direitos humanos. Não foi casual o fato das leis 12.527 e 12.528 terem sido promulgadas no mesmo ato político. O discurso da presidenta à época, Dilma Rousseff, revela a vontade de memória e a inspiração democrática destes instrumentos jurídico-políticos,

Essas duas leis tratam de assuntos distintos, mas estão diretamente ligadas uma à outra. São leis que representam um grande avanço institucional e um passo decisivo na **consolidação da democracia brasileira**. Leis que tornam o Estado brasileiro mais transparente e garantem o acesso à informação e, ao mesmo tempo, o direito à memória e à verdade e, portanto, **ao pleno exercício da cidadania**. [...]

Acredito que, também, a entrada em vigor da lei do acesso à informação e da lei que constitui e cria a Comissão da Verdade são momentos especiais, que ficarão para sempre marcados na história do Brasil, **e que colocam o nosso país num patamar superior, um patamar de subordinação do Estado aos direitos humanos**. [...]

**Nenhum ato ou documento que atente contra os direitos humanos pode ser colocado sob sigilo de espécie alguma. O sigilo não oferecerá, nunca mais, guarida ao desrespeito aos direitos humanos no Brasil.**

**Esta é uma importante conexão, uma conexão decisiva com a lei que cria a Comissão da Verdade. Uma não existe sem a outra, uma é pré-requisito para a outra, e isso lançará luzes sobre períodos da nossa história que a sociedade precisa e deve conhecer.** [...]

É fundamental que a população, sobretudo os jovens e as gerações futuras, **conheçam nosso passado**, principalmente o passado recente, quando muitas pessoas foram presas, foram torturadas e foram mortas. **A verdade sobre nosso passado é fundamental para que aqueles fatos que mancharam nossa história nunca mais voltem a acontecer.**

O conhecimento, a informação e a verdade são, nós todos sabemos, indispensáveis para o exercício pleno da cidadania. **O silêncio e o esquecimento são sempre uma grande ameaça.** Aliás, há mais de dois mil anos um filósofo disse: “A verdade se corrompe tanto com a mentira quanto com o silêncio”. **Nós não podemos deixar que, no Brasil, a verdade se corrompa com o silêncio.**<sup>70</sup>

Como observa-se, estas políticas relacionam o conhecimento sobre o passado às lições extraídas dele com a construção democrática. Os estudos de caso sobre justiça de transição na América Latina mostram que essa abordagem está presente na luta por memória, verdade e justiça nos países da Amé-

rica Latina e se concretiza no chamado paradigma do “Nunca Mais”. Segundo a autora Argentina Elizabeth Jelin,

En el momento fundacional de las transiciones, hubo una consigna clara que, dicho de distintas maneras, se repetía sem lugar tras lugar: “nunca más”. Implícita em esta consigna está la idea de que hacia el futuro, es necesario crear las condiciones para que la violencia vivida no se repita “nunca más”<sup>71</sup>.

“Recordar para não repetir” é o que se encontra no “*Informe Nunca Más*” da Comissão Nacional sobre o desaparecimento de pessoas – a CONADEP – na Argentina de 1984,

Las grandes calamidades son siempre aleccionadoras, y sin duda el más terrible drama que en toda su historia sufrió la Nación durante el período que duró la dictadura militar iniciada en marzo de 1976 servirá para hacernos comprender que únicamente la democracia es capaz de preservar a un pueblo de semejante horror, que sólo ella puede mantener y salvar los sagrados y esenciales derechos de la criatura humana. Únicamente así podremos estar seguros de que NUNCA MÁS en nuestra patria se repetirán hechos que nos han hecho trágicamente famosos en el mundo civilizado<sup>72</sup>.

Esse paradigma de certa maneira também esteve presente nas lutas de diversos grupos de direitos humanos e de vítimas da ditadura no Brasil<sup>73</sup>, como atestado na apresentação do livro *Brasil Nunca Mais*,

Isso não pode se repetir agora, mais uma vez. A esperança que renasce hoje não pode ser novamente passageira [...] Para tanto, é indispensável aprender as lições que emanam de nosso passado recente. As lições de nossa história. (1986:21)

No entanto, com estas normas o “Nunca Mais” tornou-se política de Estado e, assim é parte dos mecanismos que orientam as ações dos diferentes atores políticos. O alinhamento das políticas de memória, no Brasil, a esse paradigma fica evidente na fala do ex-ministro da Justiça Tarso Genro na ocasião da 22ª. Caravana da Anistia realizada na Universidade Federal de Minas Gerais em 14 de maio de 2009,

Se essa é uma extraordinária conquista, pela qual milhares sonharam, sofreram e morreram, é, também, **um alerta para que nunca se esqueça** das prisões, torturas, mortes e infelicidades geradas pelos regimes ditatoriais. Co-

**nhecer e lembrar, para que isso não aconteça nunca mais.** Vocês, jovens, que assistem a essa Caravana da Anistia estão agora sabendo quais são as fontes da liberdade que vocês usufruem hoje.<sup>74</sup>

Por fim, alinhado ao que foi argumentado na apresentação teórica, esse paradigma se trata de uma perspectiva cognitiva relacionada com o conhecimento da informação. Esta abordagem concebe o passado como “depositário” das informações necessárias para que os atores sociais e políticos possam racionalizar sobre suas ações readequando-as, no presente, segundo os novos conhecimentos. Entende-se, portanto, que é no passado que estão depositadas as chaves para que a sociedade possa compreender o próprio passado e, assim, encontrar respostas mais adequadas e profundas para problemas que reverberam no presente. O efeito pedagógico desse conhecimento advindo do passado é capaz de gerar medidas profiláticas contra a repetição de uma experiência indesejada, tal qual inscrito nessas políticas.

## À guisa de uma conclusão

A discussão sobre a relação entre trabalho de memória e construção democrática levanta um dilema que Jelin explorou no seu texto “Memoria y Democracia. Una relación incierta” (2014), que é a possibilidade de verificar a influência das memórias nas transformações sociais. De fato, em muitos trabalhos, como comenta a autora argentina, essa relação foi tomada como suposto e o paradigma do “Nunca Mais” se tornou mais uma bandeira do que um esquema interpretativo.

No entanto, no Brasil, diante dos grandes obstáculos impostos pela “legalidade autoritária negacionista”, seria impossível não discutir em que momento, sob quais condições e com que sentido o “Paradigma do Nunca Mais” chega ao âmbito do Estado. Ou seja, pretende-se inferir que antes mesmo de entender a dimensão exata da capacidade transformadora da política de memória no Brasil – marcado por uma cultura do silêncio e por leis que expressam uma vontade de esquecimento – é preciso compreender o significado político do surgimento dessas políticas públicas estatais de memória. Considerando esta assertiva verdadeira, acredita-se que somente analisando a formação dessa vontade de esquecimento se poderia começar a ter dimensão das tarefas colocadas às políticas de memória.

Nesse sentido, o artigo procurou apontar alguns elementos que pudessem pôr à luz tanto os esquemas conservadores da produção do silêncio quanto alguns elementos dos ineditismos que marcam o surgimento e a positivação da vontade política de memória. Para isso, buscou-se analisar iniciati-

vas, normas, leis e discursos de dirigentes políticos.

Com efeito, é certo que não é possível, ainda, apontar com exatidão o quanto as políticas de memória conseguiram desestabilizar o conservadorismo da vontade de esquecimento. Sabe-se, no entanto, que o “espírito da lei de anistia” ainda impede o julgamento e punição daqueles 377 nomes dos culpados por graves violações de Direitos Humanos apontados no Relatório Final da Comissão da Verdade. Todavia, parece que a trajetória da justiça de transição no Brasil, e a permanente construção do nosso regime democrático não serão os mesmos depois da tríade de proteção ao direito de memória e verdade formada pelo PNDH 3, pelo Relatório da CNV e pela lei 12.527. Estes afirmam, corajosamente, que o sigilo não será guardião das violações de direitos humanos. Ainda que, no contexto da atual crise política brasileira, algumas pessoas reclamem, nas ruas e nas redes sociais, a volta da ditadura militar, outras tantas também levantaram seus cartazes afirmando que 2016 não seria um novo 1964. Para enfrentar a onda de conservadorismo algumas pessoas seguem repetindo: “Nunca Mais”<sup>75</sup>

Por fim, lembra-se os ensinamentos de Norberto Bobbio para quem a teoria democrática leva em consideração a contraposição ao poder autocrático, “isto é o poder que parte do alto”, e, desta forma, o remédio contra esse tipo de autoridade só pode ser “o poder dos que vêm de baixo” (p.72). Neste sentido, na esteira de uma tradição de pensamento desenvolvida desde os gregos, reconhece-se que a democracia é a antítese moral e procedimentalista da tirania e do despotismo. Por isso, afirma-se que as políticas públicas de memória que impulsionam o trabalho de memória sobre as experiências com o terror de Estado reverberam o desejo democrático fundado sobre os valores elementares da democracia, quais sejam, a liberdade e a igualdade – para lembrar a proposição clássica de Alexis de Tocqueville<sup>76</sup>. Nas palavras do estudioso francês do século XIX, “A vontade da democracia é mutável.[...] E, se fosse necessário enfim chegar a uma igualdade completa, não seria melhor deixar-se nivelar pela liberdade do que por um déspota?”

## RESUMO

---

O presente artigo procura debater a questão da produção da memória e do silêncio sobre o período da ditadura militar no Brasil. Afirma-se que existe uma Paradigma Negacionista operacionalizado pela interpretação dada a Lei de Anistia de 1979 que promoveu uma vontade política de esquecimento limitando o potencial das leis justransicionais. No entanto, a partir dos anos 2000, formou-se uma vontade política de memória que se concretizou em diversas iniciativas no âmbito do Poder Executivo Federal, cujo resultado po-

lítico foi a elaboração do “direito à memória” inscrito na criação da Lei que criou a Comissão Nacional da Verdade. Assim, no Brasil, houve a criação de políticas ligadas ao “Paradigma do Nunca Mais”, gerando um contexto de tensão entre dois paradigmas distintos.

## PALAVRAS-CHAVE

Negacionismo; políticas de memória; justiça de transição.

*Negationism and Memory Policies in the Brazilian Transitional Justice*

## ABSTRACT

This article tries to discuss the production of memory and silence about the period of the military dictatorship in Brazil. It is argued that there is a Negationist Paradigm operationalized by the interpretation given by the Amnesty Law of 1979 which promoted a political will to oblivion by limiting the potential of the laws of nationality. However, from the 2000s onwards, a political will of memory was formed, which took the form of several initiatives within the Federal Executive Branch, whose political result was the elaboration of the “right to memory” inscribed in the creation of the Law that created the National Truth Commission. Thus, in Brazil, there was the creation of policies linked to the “Nevermore Paradigm”, generating a context of tension between two different paradigms.

## KEYWORDS

Negationism, memory policies, transitional justice

## NOTAS

1. Doutoranda em Ciência Política na UNICAMP. Este artigo é parte da pesquisa de Mestrado intitulada *Negacionismos e Políticas de memória na Justiça de Transição brasileira*, realizada na mesma instituição e financiada pela CAPES. [alefulana@gmail.com](mailto:alefulana@gmail.com)
2. Os textos referenciado neste artigo estão na seguinte coletânea: LEVI, Fabio; SCARPA, Domenico (orgs). *Assim foi Auschwitz: Testemunhos 1945-1986 / Primo Levi com Leonardo De Benedetti*. São Paulo: Cia das Letras, 2015.
3. SEMPRUN, Jorge. *A escrita ou a vida*. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1995.
4. A concepção de justiça de transição trata sobre as políticas e os estudos e pesquisas voltados para o modo como as sociedades lidam com o legado de violações de direitos humanos com o objetivo de reconstruir regimes políticos democráticos e pacíficos. Ver mais em TEITEL, 1996; ELSTER, 2006; BRITO; GONZÁLEZ; FERNÁNDEZ, 2004; MEZAROBBA, 2009; SANTOS, 2009; PAIGE, 2011; QUINALHA, 2013.
5. O'DONNELL, G. e SCHIMITTER, P. *Transições do regime autoritário*. Primeiras conclusões. SP, Ed. Revista dos Tribunais, 1988.

6. MEZAROBBA, Glenda. *O Preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas do regime militar (uma comparação entre Brasil, Argentina e Chile)*. São Paulo: USP, 2007. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2007. *Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas conseqüências – um estudo do caso brasileiro*. São Paulo: USP, 2003. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2003.
7. ABRÃO, Paulo, TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 3 jan. / jun, 2010, p. 108-139.
8. JELIN, Elizabeth. *Los trabajos de la memoria*. Madrid: Siglo XXI, 2002, p. 01.
9. Disponível <http://www.desaparecidos.org/arg/conadep/nuncamas/7.html> . Acesso em 01-06-2016.
10. SOUZA, Celina. Políticas Públicas, uma revisão da literatura. *Revista Sociologias*. Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez 2006, p. 20-45.
11. ELSTER, Jon. *Rendicion de cuentas. La justicia transicional em perspectiva histórica*. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 140.
12. JELIN, Elizabeth. *Los trabajos de la memoria*. Madrid: Siglo XXI, 2002, p. 35.
13. Observa-se que não compreendemos todos os instrumentos de JT como políticas de memória. É consenso na literatura sobre JT de que as medidas de enfrentamento com o passado são múltiplas e dependem de variáveis internas aos países (REATEGUI, 2011). Abrão e Torelly (2011) afirmam, inclusive, que o processo de desenvolvimento das políticas pode ser impulsionado por vetores distintos. No caso do Brasil, por exemplo, alegam que o processo de justiça de transição está estruturado sobre medidas de reparação, no Chile por memórias e verdade e na Argentina sobre as normatizações e responsabilização criminal. Assim, as políticas de memória são distintas das outras medidas de JT que tratam os legados do passado no presente. Essa afirmação é fundamental para estabelecermos relações causais mais profundas sobre seu impacto na construção democrática.
14. Envolve também o acesso às diversas fontes materiais de informações sobre as experiências do passado como, por exemplo, os documentos produzidos pelos próprios órgãos de repressão.
15. BENJAMIN, Walter. O Narrador [1936]. In: *Magia e Técnica, Arte e Política*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1987.
16. BENJAMIN, Walter. O Narrador [1936]. In: *Magia e Técnica, Arte e Política*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1987, p. 15.
17. Há outra abordagem que sustenta que nesse contexto abriu-se um período de experiência de construção de um regime democrático, iniciado pela sociedade civil organizada que impulsionou um novo projeto de democracia pautada na cidadania. Ver DAGNINO, Evelina (org.). *Sociedade civil e espaços públicos no Brasil*. São Paulo: Editora Paz e Terra; Campinas: Editora Unicamp, 2002.

18. Sobre os autores ver: ZAVERUCHA, Jorge. *Rumor de Sabres: tutela militar ou controle civil*. São Paulo: Ed. Ática, 1994; *Frágil democracia: Collor, Itamar, FHC e os militares (1990-1998)*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2000. PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, Chile e Argentina*. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2010. SELIGMANN-SILVA, Márcio. Anistia e (in)justiça no Brasil: o dever de justiça e a impunidade. In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Édson; TELES, Janaína de Almeida (orgs.), *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*, 2. São Paulo: Hucitec, 2009, p. 541-556.
19. PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, Chile e Argentina*. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2010, p. 42.
20. PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, Chile e Argentina*. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2010, p. 117.
21. Sobre essa questão da legalidade autoritária, há um estudo realizado na UFRJ, *Projeto de pesquisa justiça autoritária? O judiciário do rio de janeiro e a ditadura militar (1964-1988)*, coordenado pelas professoras Vanessa Oliveira Batista Berner e Luciana Boiteux, cujos resultados apontam para a existência de uma estrutura legal autoritária bem como o atrelamento ideológico de parte do sistema de justiça ao Poder Executivo – comandado pelos militares. Este ator impediu a autonomia do Poder Judiciário, perseguindo e monitorando membros das instituições judiciais, inclusive, do próprio Superior Tribunal Militar. Além disso, o estudo dos processos de crimes políticos demonstra a ilegalidade cometida durante os procedimentos de investigação, como os casos de tortura para a obtenção de confissões, bem como nos próprios julgamentos – uma vez que juízes auditores aceitavam essas confissões, mesmo quando elas eram negadas pelos acusados que denunciavam tê-las feito sob sevícias e torturas. Desse modo os pesquisadores desse estudo dialogam com a ideia de legalidade autoritária de Pereira (2010) acentuando o aspecto ilegal das práticas judiciais da ditadura civil-militar. Relatório do estudo disponível em: <http://www.cev-rio.org.br/site/arq/FND-UFRJ-Justica-autoritaria.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2017.
22. PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, Chile e Argentina*. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2010, p. 38.
23. TELES, Edson. Políticas de silêncio e interditos da memória na transição do consenso. in SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Édson; TELES, Janaína de Almeida (orgs.), *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*, 2. São Paulo: Hucitec, 2009, p. 578-591.
24. CAMARGO, Alessandra Lopes. *Negacionismos e Justiça de Transição brasileira*. Dissertação de Mestrado. Campinas: Instituto de filosofia e ciências humanas, Universidade de Campinas, 2017.
25. O'DONNELL, Guillermo. *Democracia, agência e estado: teoria com intenção comparativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2011.
26. JELIN, Elizabeth. *Los trabajos de la memoria*. Madrid: Siglo XXI, 2002, p. 132.
27. TORELY, Marcelo. Memória, Verdade e Senso Comum Democrático: Distinções e aportes do “direito à memória e à verdade” para a substancialização democrática. In: *REID – Revista Eletrônica de Direito e Cidadania*, 2010. Disponível em: <<http://reidespecial.org.br/?CONT=00000340#>>. Acesso em: 27 mai. 2014.

28. Sobre os legados da ditadura ver Teles e Safatle. O que resta da ditadura, 2010.
29. RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Ed. Unicamp, 2007. Para conhecer mais sobre os estudos de memória ver: POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. *Revista Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1989. p. 3-15. HAL-BWACHS, Maurice. *Los marcos sociales de la memoria*. Barcelona: Antthropos Editorial; Concepción: Universidad de la Concepción; Caracas: Universidade Central de Venezuela, 2004.
30. GRECO, Heloísa Amélia. *Dimensões fundacionais da luta pela anistia*. Belo Horizonte: UFMG, 2003. Tese (doutorado). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de História, Universidade Federal de Minas Gerais, 2003. Ver também: TELES, Janaina de A. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por “verdade e justiça” no Brasil. In: *O que Resta da Ditadura*. São Paulo: Ed. Boitempo, 2010, p. 253-298.
31. BAUER, Caroline Silveira. *Brasil e Argentina: Ditaduras, desaparecimentos e Políticas de memória*. Porto Alegre: Editora Medianiz, 2012.
32. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm). Acesso em: 06 jan. 2015.
33. Não podemos esquecer que havia denúncia, inclusive no plano internacional das práticas de tortura, morte e desaparecimento. Ver Mezarobba, 2003
34. Disponível em: <https://news.google.com/newspapers?nid=0qX8s2kIIRwC&dat=19790628&printsec=frontpage&hl=pt-BR> Acesso em: 07 jun. 2015
35. ARENDT, H. [1962]. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
36. KUSHNIR, Beatriz. *Cães e guarda: jornalistas e censores, do AI-5 à Constituição de 1988*. São Paulo: Editora Boitempo, 2012.
37. FISS, Owen. *A ironia da liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.
38. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/lei-da-anistia/Heitor-Alencar-Furtado-290679.pdf>. Acesso em 07 jun. 2015
39. Citado em: D'ARAÚJO, Maria Celina, SOARES, Glaucio Ary, CASTRO, Celso. *Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro: Ed. Relume-Dumará, 1994.
40. Presidência da República. Discurso de Posse dos novos ministros. Palácio do Planalto 12 de maio de 2016. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/discursos/discursos-do-presidente-da-republica/discurso-do-presidente-da-republica-michel-temer-durante-cerimonia-de-posse-dos-novos-ministros-de-estado-palacio-do-planalto> . Acesso em 13 de mai. 2016.
41. BOBBIO, Norberto. *O Futuro da democracia*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2011..
42. Sobre esse tema ver: Teles (2005), Santos, Teles, Teles (2008); Teles, Safatle (2010); Cadernos AEL v.13, n.24/25
43. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: fevereiro de 2018

44. No entanto, vale recordar o importante papel da Comissão Externa da Câmara dos Deputados para Mortos e Desaparecidos Políticos criada por iniciativa do Deputado do PT Nilmário Miranda que funcionou entre 1993 e 1995, tendo se constituído como uma arena importante na articulação de familiares no processo de elaboração da lei 9.140/95. Ver Livro Relatório da Secretaria Especial de Direitos Humanos “Direito à Memória e à Verdade”, 2007.

45. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9140compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140compilada.htm) . Acesso em fevereiro de 2018

46. Embora no decorrer dos anos que seguiram, em especial no contexto do final da primeira década do século XXI, a CA tenha se ocupado com outras imensas tarefas no processo de justiça de transição, nosso foco por enquanto, é entendermos a o instrumento jurídico legal da referida lei.

47. MONTEIRO, Tânia. MP que amplia anistia irrita militares. Agência Estado, 8 set. 2001. Disponível em <http://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/20010908-39407-nac-4-pol-a4-not/tela/fullscreen>. Acesso em 26 mar. 2016.

48. Conforme lembra Janaina Teles (2010), a lei 11.111/05 regulou o acesso às informações e documentos públicos até a promulgação da lei 12.527/11 a qual garantiu amplo acesso e impediu o sigilo de informações que violem direitos humanos – analisaremos esta lei nas seções seguintes.

49. Abrão e Torelly afirmam que as reparações ganharam caráter estruturante da JT no Brasil, tornando-se caso singular na América do Sul (2011:474,489).

50. Notas pessoais a partir da observação participante durante a 92<sup>a</sup>. Caravana da Anistia.

51. Apesar desse aspecto negacionista presente na política, não podemos deixar de observar a importância dos pedidos de desculpas feitos pelos Conselheiros da Comissão de Anistia aos anistiados. Trata-se de uma inversão da anistia porque aqui o anistiado é quem perdoa.

52. Para conhecer mais sobre a relação entre Estado e políticas de Memória ver: VINYES, Ricard. *El Estado y la memoria. Gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia*. Barcelona: RBA, 2009.

53. Ruth Teitel, afirma que na abordagem da justiça de transição revisar o passado é a possibilidade de caminhar para frente, ou seja, reconhece-se que sem o passado a possibilidade de reconstruir as sociedades pós-conflito ficam muito precárias. Ver: TEITEL, Ruti G.. Genealogia da justiça transicional. In: REATEGUI, Félix(org). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão da Anistia do Ministério da Justiça; Nova York: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 135-170.

54. SANTOS, Cecília MacDowell . “A justiça ao serviço da memória: mobilização jurídica transnacional,direitos humanos e memória da ditadura” IN:SANTOS, Cecilia Macdowell; TELES, Édson; TELES, Janaína de Almeida (orgs.), *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*, 2. São Paulo: Hucitec, 2009, p. 472-493.

55. A questão da influência dos atores internacionais nas questões domésticas de justiça de transição é um problema de pesquisa investigado por diversos estudiosos do campo

justransicional. Ver: ROTH-ARRIAZA, Naomi. O papel dos actores internacionais nos processos nacionais de responsabilização. In: BRITO, Alexandra Barahona de; GONZÁLEZ, Cármen; FERNÁNDEZ, Paloma Aguillar (orgs.) *A política de memória: verdade e justiça na transição para a democracia*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 2004, p. 63-86.

56. Disponível em: <http://www.prr3.mpf.mp.br/arquivos?func=fileinfo&id=2847>. Acesso em: 19 jul. 2016

57. Disponível em: <http://www.prr3.mpf.mp.br/ditadura-militar>. Acesso em: 19 jul. 2016.

58. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2017

59. Para saber mais sobre a trajetória da Comissão da Anistia ver: ALVES, Glenda Gathe. *A virada hermenêutica da Comissão de Anistia: anistia brasileira e as diferentes estratégias de reparação (2007-2010)*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2015. Dissertação(mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de História, Programa de Pós-Graduação em História Social, RJ, 2015.

60. É importante ressaltar que essa foi a primeira publicação oficial do governo federal a declarar publicamente a responsabilidade da ditadura sobre casos gravíssimos de violação de direitos humanos.

61. Não conseguimos documentos oficiais sobre essa Audiência Pública, assim recorremos a notícias veiculadas na internet. Identificamos o quase completo silêncio sobre o acontecimento. <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Audiencia-debate-responsabilizacao-de-crimes-cometidos-na-ditadura/5/14076>. Acesso em: 10 dez. 2014.

62. COELHO, Maria José H.; ROTTA, Vera (Org.). *Caravanas da Anistia: o Brasil pede perdão*. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

63. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5584.htm). Acesso em fevereiro de 2018.

64 Disponível em: <http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/legislacao/portarias-federais/137-portaria-n-204,-de-13-de-maio-de-2009.html?tmpl=component&print=1&layout=default&page>

65. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm)

66. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: fevereiro de 2018.

67. Documentos disponíveis na biblioteca virtual da Presidência da República. Acesso em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/mensagem-ao-congresso-nacional>

68. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/mensagem-ao-congresso-nacional> Acesso em: fevereiro de 2018.

69. Como resultado da lei 12.528, a CNV revelou o padrão dos crimes, os locais dos cri-

mes, a cadeia de comando da repressão política e os responsáveis, incluindo os presidentes da república comandantes dessa estrutura de poder arbitrário. Foram identificados 377 culpados por crimes contra os direitos humanos. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2016.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2014.

70. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-cerimonia-de-sancao-do-projeto-de-lei-que-garante-o-acesso-a-informacoes-publicas-e-do-projeto-de-lei-que-cria-a-comissao-nacional-da-verdade> Acesso em: fevereiro de 2018.

71. JELIN, E. Memória y democracia. Una relacion incerta. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales Nueva Época*. México: Universidad Nacional Autónoma de México; Año LIX, núm. 221, mayo-agosto de 2014. p. 225-242.

72. Disponível em: <http://www.desaparecidos.org/arg/conadep/nuncamas/7.html>. Acesso em: 01 jun. 2016.

73. Nos anos 1980 foi realizada pelo Comitê Clamor (Bauer, 2012) Conselho Mundial de Igrejas e Arquidiocese de São Paulo orientado pelo Reverendo Jaime Wright e Dom Paulo Evaristo Arns uma investigação Clandestina sobre tortura nos arquivos da Justiça Militar, a qual recebeu o nome de Projeto Brasil Nunca Mais.

74. COELHO, Maria José H.; ROTTA, Vera (Org.). *Caravanas da Anistia: o Brasil pede perdão*. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 139.

75. Em resposta a diversas tentativas legislativas e judiciárias de impedir exposições artísticas e culturais, aconteceu uma manifestação chamada “Arte pela Liberdade” no dia 12 de outubro de 2017, no Rio de Janeiro, cujo repertório de mobilização foi “Censura Nunca Mais”. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/2017/10/11/rio-vai-gritar-censura-nunca-mais-em-ato-pela-liberdade/> Acesso em: fevereiro de 2018.

76. TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América, Leis e Costumes*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2005, p. 371.